



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

'AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, A VACINAÇÃO CONTRA A GRIPE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

Artigo 1 - O Município do Rio Grande, através da Secretaria Municipal da Saúde, fica autorizado a proceder, anualmente, a vacinação contra a gripe.

Artigo 2 - A vacinação de que trata o artigo anterior, será direcionada para toda a população do Rio Grande, independentemente de idade ou situação econômica.

Artigo 3 - Os recursos para suportar os encargos da campanha para o ano de 1997, serão produzidos através de suplementação orçamentária, na rubrica própria ou que seja aberta para este fim, em projeto que será encaminhado ao Legislativo num prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo Único: Para o exercício de 1998 e anos subsequentes, os recursos para a vacinação contra a gripe, serão previstos no Orçamento Anual do Município.


Artigo 4 - O Município do Rio Grande, através do Chefe do Executivo, fica autorizado a celebrar convênios com a Secretaria da Saúde e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de implementar a vacinação.

Artigo 5 - A Secretaria Municipal de Saúde do Município do Rio Grande, deverá desenvolver ampla campanha de esclarecimentos e conscientização, objetivando o atingimento do maior número de Riograndinos.

Artigo 6 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 27 de maio de 1997.


VEREADORA SURAMA SANTOS
LÍDER BANCADA DO PFL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA

O Estado do Rio Grande do Sul, por suas características peculiares naquilo que se refere aos rigores do inverno, tem apresentado, ao longo dos anos, um extravagante quadro percentual de pessoas acometidas de gripe.

O Município do Rio Grande, além de encontrar-se no contexto do estado, portanto, também registrando a presença das gripes entre a sua população, tem a sua situação agravada em razão dos ventos que sopram da Argentina, da proximidade do mar e dos elevados índices de umidade relativa do ar, circunstâncias que caracterizam o nosso município e que nos tornam sensíveis a encubação da doença, em suas mais variadas formas de vírus.

As crianças, desde a mais tenra idade, os adolescentes, os adultos e os idosos são atingidos pelo vírus, indiscriminadamente, formando um verdadeiro círculo vicioso que se propaga de forma rápida e arrasante.

A qualidade de vida das pessoas sofre permanentes agressões em razão das gripes, as quais, também ocasionam gastos extravagantes, diminuição da capacidade de trabalho e estudos, congestionamento dos hospitais, percursos para pneumonias e outras doenças do gênero, não sendo raro os casos de morte, detalhes que, de per si, nos limites do art. 196 da Constituição Federal, estão a indicar ações seguras por parte dos governantes que tem obrigação de desencadear políticas que objetivem a redução, quando não puder irradiar, dos riscos de saúde.

Embora as autoridades tenham relutado em aceitar a vacinação em massa hodiernamente a Organização Mundial da Saúde já comprovou os resultados, passando a indicar o uso como forma de combate a tão delicada e disseminada doença.

Ações, como a que estamos propondo, devem receber a adesão de todos os vereadores eis que se trata de medida cujos benefícios serão colhidos por toda a comunidade que, já tão sofrida, merece ao menos a atenção indispensável no que diz respeito a saúde, de sorte que qualquer investimento realizado neste sentido terá relevante cunho social que ombreará o cumprimento constitucional do estado (município) em cuidar a saúde de seu povo.

Rio Grande, 27 de maio de 1997.

VEREADORA SURAMA SANTOS
Líder Bancada do PFL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 25.342

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL. *inconstitucional*

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1997

*Ab
 Conselho para
 processo
 10/6/97
 [Signature]*

[Signature]
 Presidente

Vice-Presidente

[Signature]
 Secretário

Membro

[Signature]
 Membro

*O presente projeto em seu art. 2º, torna-se INCONS
titucional, por aumento de despesa.
 No art. 3º, espeta-se outra INCONSTITUCIONAL, dada
 por vício de origem, em que as leis daq
 mentais são de iniciativa privativa do
 chefe do Executivo*

120697
[Signature]
 Válio Rodrigues
 CONSULTOR JURÍDICO